

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PALOMA KETLY CARVALHO TASSO, AGENTE DE LICITAÇÃO DA SULIC/CAER/RR.**

RECEBIDO POR E-MAIL

Dia: 18 / 06 / 2024

Hora: 10 : 16

Por Matheus Coutinho

**REFERÊNCIA:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 271/2013**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2024**

**RECORRENTE: 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**

**OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRAULICO E SANITARIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAER.**

*Matheus Coutinho Saraiva  
Equipe de Apoio CPL/CAER*

A empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **14.472.899/0001-50**, com sede na Av. Russo, nº 568, Bairro: Santa Cecilia, Cep. 69.395-000, Município de Cantá - RR, neste ato representada pelo seu sócio administrador, o Sr. **DINAELTON DA SILVA GUIMARAES**, inscrito no CPF sob o nº 008.901.302-64, identidade nº 302031-2, órgão expedidor: SSP-RR, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão e conduta da Agente de Contratação e Equipe de Apoio designadas pela Portaria nº 481/2023 – GEP/PRE e Portaria nº 511/2023 - GEP/PRE, conforme lhe faculta a Lei, nos seguintes termos.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente tomou ciência da decisão final na sessão do dia 12 de junho de 2024, onde a recorrente manifestou interesse de recurso e foi estabelecido o prazo de 05 cinco dias uteis para apresentação.

## **II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Ilustre Agente de Contratação da Companhia de Esgotos de Roraima - CAER, ao respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

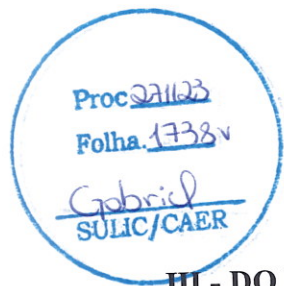
**3S SOLUÇÕES E CONTRATOS**

CNPJ: 14.472.899/0001-50

**ENDEREÇO:** Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecilia - Cantá/RR CEP:69.390.000

**E-MAIL:** 3ssolucoescontratos@gmail.com

**TELEFONE:** 95 98425-0303



### III - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A RECORRENTE solicita que a Ilustre Sra. Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

### IV - DOS FATOS

No dia 21/05/2024, mais precisamente às 09:08min, a Ilustre Agente de Contratação declarou desclassificada a RECORRENTE informando que a mesma não atendeu as regras editalíssimas, quanto aos subitens 10.1.9 e 10.1.4 previstos no edital de licitação, com a justificativa da apresentação do parecer técnico nº 01/2024/GEA, vindo dessa forma a desclassificá-la a recorrente e impedindo que a mesma continuasse para a próxima fase do certame.

Tendo o conhecimento de tal situação a recorrente solicitou cópia integral do processo, que ora foi atendido ao final do certame, que ocorreu no dia 12 de junho de 2024.

Dito isso, iremos a seguir apontar de ponto a ponto os motivos pelo qual acreditamos que tal decisão deverá ser reconsiderada:

#### 1 - DA ANÁLISE DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE DE COTAÇÃO DE PREÇOS.

De acordo com a FOLHA Nº 21, datada em 06/02/2024, onde a Chefe – DCOMP/CAER, apresentou o Relatório de Atividade de Cotação de Preços, conforme solicitado em DESPACHO Nº 108/2023/SULIC, FOLHA Nº 18.

Onde estabeleceu que as fontes consultadas foi o site GOOGLE.COM e Fornecedores Locais, utilizando a metodologia de pesquisa de mercado no mesmo site e em apenas 05 fornecedores através de E-mails.

Uma instituição com tanta representatividade e condições técnicas apresentar uma pesquisa de preço desta magnitude onde a fonte foi um site público de pesquisas, e se

**3S SOLUÇÕES E CONTRATOS**

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecilia - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

quer ter a preocupação de informar a data, horário, local, sites, ou qualquer outro tipo de documento que evidenciasse tal pesquisa.

Ao utilizar o Google ou qualquer outra fonte online para pesquisa de preços visando uma licitação, é essencial verificar a credibilidade das fontes e garantir a precisão e a atualização dos dados, é importante ter em mente que as informações encontradas na internet, incluindo aquelas obtidas por meio do Google, nem sempre são totalmente confiáveis ou atualizadas.

Vejamos as FOLHAS Nº 22 a 43 - **MAPA DEMONSTRATIVO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**, o próprio relatório informa que nem todas as empresas apresentaram proposta para todos os itens, e que adotaram o cálculo de medias, e não obstante, informou ainda que apenas as cinco empresas responderam os e-mails, entretanto, não consta nos autos nenhum documento que comprove tais envios para outras empresas e sim somente essas.

Em uma análise minuciosa, cabe destacar algumas controvérsias e falta de critérios, ou ao menos uma linha logica segundo os tramites licitatórios para realizar a pesquisa de preços, foi apresentado apenas 05 cotações de preços de 05 empresas diferentes, todas situadas no município de Boa Vista – RR, sendo que apenas as empresas VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA e TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA possuem Lojas Físicas de Material Hidráulicos, as demais possuem apenas escritórios administrativos, conforme pode ser verificado em visita aos respectivos endereços.

## **2 – DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES DO LOTE I**

A) Quanto ao Lote I, destacaremos alguns itens como amostra das situações encontradas:

- **Item 20**, apenas as empresas M&B COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS apresentaram valor, e foi utilizado apenas os dois como base para o cálculo da média, sendo que poderia ter sido feita mais pesquisas, outros métodos, como pesquisa em banco de preços, e por qual motivo não apresentaram a pesquisa do google.com como eles mesmo afirmaram que foi utilizado.

- **Itens 48, 87, 94, 95, 96, 127, 150, 161 a 191** apenas a empresa KLONNE apresentou preços, e inacreditavelmente o seu preço único e exclusivo foi adotado como preço

médio praticado no mercado, ou seja, em outras palavras, apenas tal empresa fornece tais produtos no estado, uma vez que tal órgão não tem capacidade técnica de encontrar outras bases de preços.

- **Item 129**, apenas as empresas TRAVASSO com preço unitário de R\$ 681,00 (total R\$ 47.670,00) e a empresa KLONNE com o preço de R\$ 2.500,00 (total R\$ 175.000,00), mesmo com tamanha discrepância de valores entre as duas empresas, a companhia adotou a média de preço entre as duas, prevalecendo no final o preço médio unitário de R\$ 1.590,50 (total de R\$ 111.335,00), para adquirir um TUBO PBA PONTA/BOLSA DN150mmX6mm.

- **Item 127**, em sentido oposto, apenas as empresas M&B COMERCIO com preço unitário de R\$ 1.320,00 (total R\$ 1.386.000,00) e a empresa KLONNE com preço unitário de R\$ 300,00 (total de R\$ 315.000,00), sendo assim apresentou a mesma discrepância de valores entre as duas empresas, só que desta vez a companhia resolveu excluir o valor maior e considerar apenas o valor o menor, uma vez que considerou apenas o preço da empresa KLONNE.

- **Item 193**, quatro empresas apresentaram valores, VIMEZER com valor unitário de R\$ 1.230,00 (total R\$ 873.300,00), empresa M&B Comercio com valor unitário de R\$ 2.999,00 (total R\$ 2.129.290,00), empresa Travasso com valor unitário de R\$ 1.512,00,00 (total R\$ 1.073.520,00), e empresa KLONNE com valor unitário de R\$ 3.218,00 (total R\$ 2.284.780,00), neste caso, a companhia resolveu desconsiderar o valor menor e o valor maior, e utilizar apenas como media os dois valores medianos (M&B COMERCIO e TRAVASSO), adotando mais uma vez um critério diferente.

### 3 – DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES DO LOTE II

A) quanto ao Lote II, destacaremos alguns itens como amostra das situações encontradas:

- **Itens 14,15,16, 17** apenas a empresa KLONNE INTERMEDIACÃO DE NEGOCIOS apresentou preços, e inacreditavelmente o seu preço único e exclusivo foi adotado como preço médio praticado no mercado, ou seja, em outras palavras, apenas tal empresa fornece tais produtos no estado, uma vez que tal órgão não tem capacidade técnica de encontrar outras bases de preços.

**Itens 24 e 26**, apenas 03 empresas apresentaram valores, o que chama a atenção é o fato de no item 24, excluíram o valor notoriamente mais baixo da empresa VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA, já no item 26, excluíram o valor notarialmente superior da mesma empresa (VIMEZER), ficando claro a falta de critério.

#### **4 – DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES DO LOTE III**

Em relação ao lote III, destacamos que 4 empresas apresentaram cotação, sucede que **nos itens 1, 3, 6, 7, 8, 9** resolveram excluir os menores e os maiores valores de cada item, adotando a média apenas de 02 empresas, mesma ambas as empresas terem apresentados valores aproximados.

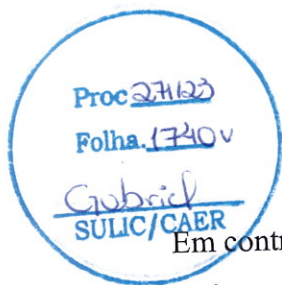
#### **5 – DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES DO LOTE IV**

Em relação ao lote IV, destacamos que 4 empresas apresentaram cotação, sucede que **nos itens 4, 5, 6, 7, 9, 11 e 12** resolveram excluir os menores e os maiores valores de cada item, adotando a média apenas de 02 (duas) empresas, mesma ambas as empresas terem apresentados valores aproximados.

#### **6 – DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES DO LOTE V**

A) Em relação ao lote V, destacamos que 4 empresas apresentaram cotação, sucede que **nos itens 7 e 8** resolveram excluir os menores e os maiores valores de cada item, adotando a média apenas de 02 empresas, mesma ambas terem apresentados valores aproximados.

**Itens 9, 10, 11**, a empresa VIMEZER, umas das líderes de mercado no Estado de Roraima apresentou notoriamente valores inferiores aos demais e compatíveis com o mercado local, mesmo assim, resolveram desconsiderar seu valor apresentado e escolheram as demais empresas como média de mercado, destacamos aqui o item 11 (Caixa d'água, em polietileno, 5.000 litros) a empresa VIMEZER apresentou valor unitário de R\$5.300, 00 (total R\$26.500,00) e empresa M&B Comercio com valor unitário de R\$13.032,00 (total R\$65.160,00), empresa TRAVASSO com valor unitário de R\$ 8.750,00 (total R\$43.750,00), e empresa KLONNE com valor unitário de R\$11.760,00 (total R\$58.800,00), neste caso, a companhia resolveu desconsiderar o valor menor e utilizar os 3 maiores.



Em contrapartida, no **Item 13**, resolveram desconsiderar o valor maior, ou seja, adotando mais uma vez um critério diferente, aleatório em um curto espaço de itens e valores.

## 7 – DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES

O QUE É UMA PESQUISA DE PREÇOS? “A pesquisa de preços consiste em um procedimento prévio à licitação que tem como objetivo principal determinar o custo estimado da contratação pretendida, isso é, aferir o valor de mercado de determinado bem ou serviço. Para tanto, utiliza-se da coleta de dados por amostragem com posterior tratamento”.

Um dos objetivos da pesquisa de preços é evitar contratações com sobrepreços ou com preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento na execução dos contratos, a pesquisa de preço, portanto, relaciona-se intimamente com o princípio da economicidade – atualmente posto entre os princípios que devem orientar a atividade administrativa de licitações e contratos, vez que busca garantir que a Administração Pública pague o preço justo e compatível com os valores praticados no mercado.

A definição do valor estimado de uma contratação é essencial para qualquer processo de compra, pois norteará a tomada de decisão em diversas ocasiões do processo, por exemplo, para indicar o valor dos recursos necessários, analisar a exequibilidade da proposta, determinar o valor da garantia, aplicar eventual margem de preferências, como será visto logo adiante.

Sendo assim, fica evidente a clara falta de critérios na escolha do melhor preço nas cotações adotadas pela CAER nos processos licitatórios para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, deve haver a definição do valor estimado e este deve ser definido com base no melhor preço aferido por meio de parâmetros e procedimentos.

É claro e evidente que tais condutas feriram o Princípio da Economicidade, que nada mais é do que a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

**3S SOLUÇÕES E CONTRATOS**

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecília - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

## 8 – DO ITEM 4.2 DO REFERIDO EDITAL

O edital estabelece no item 4.2: “O preço máximo admitido para o presente processo licitatório é sigiloso e será informado durante a etapa de negociação, salvo se sua publicidade trouxer prejuízo à CAER, nos termos do RILC”.

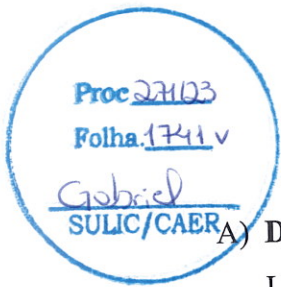
Sucedo que, conforme o mapa demonstrativo de preços nº 07-2024/DCOMP (FOLHA Nº 43), as empresas VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA, TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA e KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS apresentaram cotações iniciais do processo, e também participaram com suas propostas de preços, conforme tabela a seguir:

**TABELA 01: COTAÇÕES**

EMPRESAS	VIMEZER	TRAVASSO	KLONNE
LOTE I	R\$ 11.222,766,40	R\$ 9.873.826,50	R\$ 15.404.243,65
LOTE II	R\$ 7.930.952,50	R\$ 8.593.960,00	R\$ 7.306.437,50
LOTE III	R\$ 125.134,00	R\$ 232.423,00	R\$ 229.424,50
LOTE IV	R\$ 6.841.258,00	Não Apresentou	R\$ 7.353.155,00
LOTE V	R\$ 265.481,50	R\$ 344.915,50	R\$ 429.246,15
DATA	31/01/2024	22/01/2024	06/02/2024

**TABELA 02: PROPOSTAS DE PREÇOS**

EMPRESAS	VIMEZER	TRAVASSO	KLONNE
LOTE I	R\$ 11.250.155,00	Não Apresentou	R\$ 15.404.243,65
LOTE II	R\$ 7.680.117,50	Não Apresentou	R\$ 7.306.437,50
LOTE III	R\$ 69.520,00	R\$ 232.423,00	R\$ 229.424,50
LOTE IV	R\$ 6.841.258,00	Não Apresentou	R\$ 7.353.155,00
LOTE V	R\$ 191.190,00	R\$ 344.915,50	R\$ 429.246,15
DATA	15/04/2024	15/04/2024	15/04/2024



A) **Da análise da cotação e proposta da empresa VIMEZER**, em relação ao Lote I, existe uma diferença a menor em relação a cotação (R\$ 11.222,766,40) e proposta (R\$ 11.250.155,00), uma diferença R\$ 27.388,60.

- Em relação ao Lote II, existe uma diferença a menor em relação a cotação (R\$ 7.930.952,50) e proposta (R\$ 7.680.117,50), uma diferença R\$ 250.835,00.
- Em relação ao Lote III, existe uma diferença a menor em relação a cotação (R\$ 125.134,00) e proposta (R\$ \$ 69.520,00), uma diferença R\$ 55.614,00.
- Em relação ao Lote IV, ambos os valores de Cotação e Propostas estão iguais, em R\$ 6.841.258,00.
- Em relação ao Lote V, existe uma diferença a menor em relação a cotação (R\$ 265.481,50) e proposta (R\$ \$ 191.190,00), uma diferença R\$ 74.291,50.

B) **Da análise da cotação e proposta da empresa TRAVASSO**, em relação ao Lote I, II, a empresa apresentou apenas cotação de preços, e não apresentou cotação e nem proposta de preços para o lote IV.

- Em relação ao Lote III, ambos os valores de Cotação e Propostas estão iguais, em R\$ 232.423,00.
- Em relação ao Lote V, ambos os valores de Cotação e Propostas estão iguais, em R\$ 344.915,50.

C) **Da análise da cotação e proposta da empresa KLONNE**

A referida empresa repetiu em sua proposta de preços os mesmos valores apresentados em suas cotações para todos os lotes I, II, III, IV e V.

D) **Da análise das propostas do lote V**

As empresas RWA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, IMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, BETACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA, e a empresa VIMEZER FORNEC. DE SERV. LTDA, não apresentaram ficha técnica correspondente ao **item 08 (ADAPTADOR COM FLANGE PARA CAIXA**

**3S SOLUÇÕES E CONTRATOS**

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecilia - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

D'AGUA 100MM, EM PVC COR MARROM, COM ANEL/JUNTA DE BORRACHA), ambas as empresas apresentaram ficha técnica de um ADAPTADOR COM FLANGE PARA CAIXA D'AGUA 110MM, diferentemente do que foi solicitado no termo de referência.

## **9 – DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS COTAÇÕES E PROPOSTAS DE PREÇOS**

O edital estabelece no item 4.2 que o preço máximo admitido para o presente processo licitatório é **SIGILOSO**, assim como o Art. 34 da Lei 13.303/2016, Art. 59 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER, como deixou claro no Pedido de esclarecimento solicitado em 09 de abril de 2024 (FOLHA Nº 283).

Neste sentido destacamos que as referidas empresas (VIMEZER, TRAVASSO, KLONNE) tiveram acesso as informações processuais antes mesmo da formalização do Procedimento Licitatório.

Uma ressalva, quanto a empresa VIMEZER que em menos de 2 (dois) meses apresentou valor significativo inferior na sua proposta em relação ao que foi cotado, com exceção ao lote IV que prevaleceu o mesmo valor cotado.

E ao mesmo tempo as empresas (TRAVASSO e KLONNE) mantiveram exatamente o valor.

Fato é que, notoriamente ambas as empresas foram privilegiadas com informações que outras empresas não tiveram acesso, caracterizando favorecimento e direcionamento processual.

Vejamos, que o direcionamento ocorre quando os critérios da licitação são manipulados para beneficiar um determinado participante. Isso pode incluir especificações técnicas exageradas ou que só podem ser atendidas por um fornecedor específico.

Já o favorecimento é quando há ações diretas ou indiretas para beneficiar um participante, como a divulgação prévia de informações ou a aceitação de propostas com erros que seriam desclassificantes para outros.

Cabendo aqui ainda, os princípios fundamentais, como:

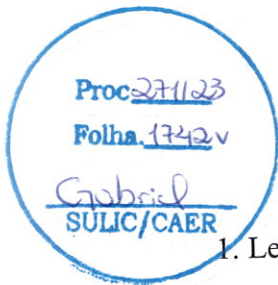
**3S SOLUÇÕES E CONTRATOS**

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecilia - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303



1. Legalidade: Todas as ações devem estar em conformidade com a lei.
2. Impessoalidade: O processo deve ser conduzido sem favorecer qualquer parte específica.
3. Moralidade: As ações devem estar de acordo com os padrões éticos e morais.
4. Publicidade: Deve haver transparência e divulgação pública dos atos.
5. Eficiência: O processo deve buscar a melhor relação custo-benefício para a administração pública.

Combater o direcionamento e o favorecimento em licitações é crucial para garantir a integridade e a eficiência da administração pública.

#### **10 - DA ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO Nº 01/2024/GEA (FOLHA Nº 1441)**

- A) – Conforme informado em parecer técnico, a análise foi realizada através dos colaboradores operacionais responsáveis por cada setor e de acordo com seus respectivos pedidos.

Tendo em vista tal informação, se faz necessário um relatório de cada setor com os respectivos relatórios de análise dos itens que lhe cabem, quantitativos e qualitativos, informando seus critérios, fonte de pesquisa e detalhando os motivos pelo qual não foram atendidos.

Destacamos ainda, algumas outras evidências de erros no parecer técnico.

- A empresa **VIMEZER FORNC E SERV LTDA** participante do processo, apresentou a marca AMANCO e modelo DEFOFO nos itens 192 e 197 do lote 1, como consta na sua proposta, e segundo parecer técnico não está de acordo com o pedido, uma vez que o tubo apresentado não é da cor correta, porém a empresa participou da pesquisa de preço para o processo apresentando a mesma marca conforme FOLHA Nº 51.

Com base na própria pesquisa de preço enviada a empresa pelo órgão, existe marca sugestiva para os itens, e a marca então sugerida pela administração foi a mesma que a empresa apresentou nos dois documentos. Como marca sugerida pela própria administração estaria errada ou não atenderia as especificações?

**3S SOLUÇÕES E CONTRATOS**

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecília - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

Então a marca sugerida pelo órgão só serve para a cotação de preços?

Em momento nenhum do processo há uma justificativa para a exigência de determinadas cores dos tubos, até porque, tubos estes ficarão embaixo da terra, tal exigência é mera formalidade, uma vez que a cor do produto não irá interferir na qualidade e na garantia dos produtos, outro ponto relevante, e que a ficha técnica apresentada pela empresa estabelece todos os critérios exigidos no termo de referência.

- A empresa **3S SOLUCOES E CONTRATOS LTDA**, teve sua proposta desclassificada nos **itens 70 e 72 - Lote I**, por não atender as especificações solicitadas conforme consta no parecer técnico emitido pela equipe analisadora, sem apresentar nenhuma justificativa plausível, uma vez que no nosso catálogo FOLHA N° 572, a especificação está exatamente como o exigido no termo de referência. Ainda assim, o relatório não fornece quais especificações não atenderam, muito menos a marca que foi usada como parâmetro para tal análise. Usando como base outras marcas apresentadas por outros participantes e que foram classificados pelo próprio setor técnico, todas as especificações dos itens foram atendidas.

- **No item 149 do Lote I**, de acordo com observação feita pela equipe analisadora das propostas estaria em desacordo pois o catálogo seria de irrigação. Porém na FOLHA N° 575, no canto superior direito da ficha técnica apresentada por esta empresa está claro e evidente que a linha é defofo, exatamente como exigido no termo de referência.

- O mesmo acontece **nos itens 180 e 191 do Lote I**, apenas por imperícia setor técnico, a empresa foi considerada desclassificada.

B) O Parecer Técnico faz uso de uma linguagem simples e vaga, que de maneira errônea não apresentou ferramentas, provas, evidências que fundamentasse as decisões adotadas, em alguns casos, como exemplo os itens 14 e 15 do lote III apresentado pela Empresa 3S SOLUÇÕES, a justificativa pela não aceitação foi “Não está de acordo com o pedido, pois o catálogo esta desfocada, e de difícil compreensão”, neste caso deveria ter sido solicitado esclarecimentos da referida empresa a fim de esclarecer tal evidência, e não simplesmente desqualificar o lote todo.



Portanto, o parecer técnico sendo um documento que auxilia na melhor escolha para administração e considerando os erros apontados acima, acreditamos que o parecer foi erroneamente elaborado, devendo este ser cancelado e solicitado uma nova avaliação.

## 11- DO ATENDIMENTO AO ITEM 10.1.9 DO REFERIDO EDITAL

A) Quanto ao item 10.1.9: “Apresentar junto com a proposta de preços, ficha técnica, originalmente emitida pelo fabricante, contendo todas as especificações técnicas do(s) item (s) licitados (s)”.

Vejam os o verdadeiro significado da palavra ‘originalmente’: De maneira original; em que há originalidade: teoria originalmente bem apresentada.

Deste princípio passamos a analisar a ficha técnica apresentada pela empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS (FOLHAS N° 797 A 817), e que foi aceita por esta companhia para os Lotes I, II e V.

A empresa apresentou as fichas técnicas em papel timbrado pela própria empresa, com recortes de várias marcas e fabricantes, montando um verdadeiro catálogo de produtos próprios com imagens ilustrativas, adulterando, modificando e falsificando documentos particulares e públicos com o intuito de ser beneficiado no processo licitatório. Nos documentos apresentados não é possível identificar a origem, o fabricante, e nem mesmo a veracidade das informações.

Citamos aqui como exemplo, a FOLHA N° 800, especificamente o item n° 72 (LIXA D’AGUA N° 100) do Lote I, a empresa apresentou em sua proposta a Marca 3M, e na foto do Catálogo aparece o timbre da marca “Atlas” no quanto inferior direito, a descrição de uma marca e a foto de outra marca, duas Marcas distintas para o mesmo item, um erro grosseiro que não foi notado pela equipe técnica.

Outro exemplo que aqui destacamos, a FOLHA N° 803, Tubos Soldável PVC 6M (itens 138 a 143) a empresa apresentou as marcas ASPEBRAS e CORR PLASTIC na mesma imagem, mesma tabela, e usou uma mesma imagem para representar ambas as empresas, sendo que são empresas concorrentes, e possuem ficha técnicas diferentes, o que foi apresentado é apenas uma montagem grotesca com um único objetivo, fraude processual.

**3S SOLUÇÕES E CONTRATOS**

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, N° 568 – Santa Cecilia - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

Essa conduta prevalece em todos os lotes e itens apresentados pela empresa em sua proposta comercial, nem se quer merecendo ser objeto de análise pela evidente e clara adulteração de ficha técnica.

Neste mesmo sentido, vejamos o que diz o subitem: 10.1.4: “Conter descrição precisa do objeto, indicando a marca e o modelo (modelo quando houver), o prazo de garantia contra defeito de fabricação ou de produção, e demais elementos indispensáveis a sua caracterização devendo atender, na íntegra, o constante do Anexo I – Termo de Referência”.

Na ficha apresentada em nenhum momento é possível identificar o prazo de garantia dos produtos, outro elemento não atendido pela referida empresa.

Portanto a empresa apresentou uma ficha técnica falsa, adulterada e modificada de forma desonesta para se qualificar, isso configura uma prática antiética e ilegal.

Diante dos fatos praticados, cabe aqui destacar que tal prática é considerada crime pelo Código Penal Brasileiro, no artigo 297, bem como também a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) que qualifica o ato de oferecer ou receber vantagens indevidas em processos de licitação com o intuito de obter benefícios ilícitos pode configurar crimes de corrupção ativa ou passiva.

Em processos de licitação, a transparência e a honestidade são fundamentais, e qualquer forma de fraude ou falsificação pode resultar em consequências legais graves, como a desqualificação da empresa, multas, processos judiciais e danos à reputação.

É fundamental promover a ética e a integridade nos processos de concorrência pública para garantir a igualdade de oportunidades e a lisura nas relações comerciais, fato este que até presente momento não ocorreu, nem pela referida empresa e nem mesmo por quem deveria analisar com zelo e profissionalismo.

Portanto, resta claro que este processo está repleto de vícios que levam a administração pública aos erros imensuráveis, como superfaturamento, fraude processual, prejuízos financeiros, perda da confiança, ineficiência, e afrontamento aos princípios que norteiam a administração pública, e como medida preventiva e protetiva, encaminharemos os autos

Proc. 27103  
Folha. 1744v

Gabriel  
SULIC/CAER



aos órgãos de controle para seu devido conhecimento e providencias, ao **Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Federal.**

## 11 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- (a) Conhecimento do Recurso da recorrente **3S SOLUCOES E CONTRATOS LTDA** e, no mérito, por sua procedência, reformando-se a decisão da Agente de Contratação e sua Equipe;
- (b) Estando devidamente configurada a ilegalidade, impessoalidade e ineficiência praticada pela DCOMP/CAER na cotação de Preços, requer-se a nulidade dos seus atos;
- (c) O reconhecimento da falta de elementos e critérios adotados pela GEA na elaboração do Parecer Técnico, requer-se uma nova avaliação das propostas apresentadas.
- (d) A reconhecimento do favorecimento e direcionamento ofertados as empresas VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA, TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA e KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOSA, requer-se a nulidade de suas Propostas Comerciais;

Não havendo Provimento, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Sr. Presidente), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.



Documento assinado digitalmente  
DINAELTON DA SILVA GUIMARAES  
Data: 18/06/2024 09:58:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

...a /RR 18 de junho de 2024.

**DINAELTON DA SILVA GUIMARAES**  
Sócio Administrador  
3S Soluções e Contratos LTDA

**3S SOLUÇÕES E CONTRATOS**  
CNPJ: 14.472.899/0001-50

**ENDEREÇO:** Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecília - Cantá/RR CEP:69.390.000  
**E-MAIL:** 3ssolucoescontratos@gmail.com  
**TELEFONE:** 95 98425-0303